

Com efeito, um dos pilares da política judiciária nacional implementada pela Resolução CNJ no 125/10 é a mudança de paradigma dos serviços judiciários, de modo que contemplem técnicas de mediação e conciliação com vistas à redução da judicialização excessiva e transformando o conceito de acesso à justiça em acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Ademais, importa registrar que o entendimento deste Conselho, consubstanciado no julgamento da Consulta no 0001702-54.2013.2.00.0000 bem como do Pedido de Providências no 0004837-35.2017.2.00.0000 também é no sentido de que a conciliação ou mediação pré-processual são atividades que podem ser realizadas sem a necessária participação dos advogados, porque objetivam apenas facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, a fim de prevenir ou terminar litígios.

Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça, à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e ao Procurador Geral da República.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº295, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem controle de trânsito de pessoas dentro do território nacional, em especial, relativamente a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências para trânsito de crianças e adolescentes dentro do território nacional;

CONSIDERANDO a edição da Lei no 13.812, em 16 de março de 2019, que altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do ECA;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei no 13.726, de 08 de outubro de 2018, que o aludiu expressamente à possibilidade de que as autorizações de viagem sejam concedidas por documento particular, com reconhecimento de firma;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ no 131, de 26 de maio de 2011, diploma desburocratizante e que facilitou a autorização de viagens internacionais, sem descurar da necessária proteção a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 83 do ECA já contemplava a modalidade judicial de autorização de viagens quando editada a Resolução CNJ no 131/2011 e publicada a Lei no 13.726/2018, de modo que a Lei no 13.812/2019 não as revogou (art. 2o, § 2o, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO o aumento da idade a partir da qual a autorização para viagens nacionais está dispensada, elevando abruptamente o volume de pedidos de autorização judicial de viagem em tramitação nas Varas da Infância e da Juventude dos Estados e do Distrito Federal, com o início da vigência da Lei no 13.812/2019 (cerca de 950% no Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO a importância de se manter a congruência entre o rigor exigido para autorizações de viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Pedido de Providências no 0001171-89.2018.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1o Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

Art. 2o A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e

II – a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e

IV – a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.

Art. 3º Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res.: /2019- CNJ Válida até ____/____/20____.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional,

nascida(o) em ____/____/____,

natural de _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

DESDE QUE ACOMPANHADA(O) DE

Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF nº _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura: _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 - CNJ

Válida até ____/____/20____.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de () MÃE / () PAI / () TUTOR(A) / () GUARDIÃ(O)

E

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZAMOS a circular livremente, dentro do território nacional,

nascida(o) em ____/____/____,

natural de _____,

Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF nº _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

DESDE QUE ACOMPANHADA(O) DE

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura(s):

1) _____

2) _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)
(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 - CNJ

Válida até ____/____/20____.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional, desacompanhada(o)

nascida(o) em ____/____/____,

natural de _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20 ____.

Assinatura: _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 - CNJ

Válida até ____/____/20____.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de () MÃE / () PAI / () TUTOR(A) / () GUARDIÃ(O)

E

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZAMOS a circular livremente, dentro do território nacional, desacompanhada(o)

nascida(o) em ____/____/____,

natural de _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ____/____/____

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Local/Data: _____, de _____ de 20 _____.

Assinatura(s): 1) _____

2) _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002323-41.2019.2.00.0000**

Requerentes: **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO DE AVERBAÇÃO, NO REGISTRO DE NASCIMENTO E NO DE CASAMENTO DOS FILHOS, DA ALTERAÇÃO DO NOME DO GENITOR. PROVIMENTO N. 82 DA CORREGEDORIA NACIONAL.

1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).

2. Possibilidade de alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento e no de casamento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos genitores decorrente de modificação do estado civil.

3. Possibilidade de alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento por ocasião do óbito do(a) cônjuge, retornando-se ao nome de solteiro.

Provimento publicado regulamentando a matéria referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar o provimento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 30 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Valtércio de Oliveira, Fernando Mattos (então Conselheiro), Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Daldice Santana (então Conselheira), Márcio Schiefler Fontes, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002323-41.2019.2.00.0000**